

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)**

JOSÉ FLÁVIO MESSIAS FILHO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA FORMAÇÃO DO
OFICIAL DA LINHA MILITAR BÉLICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Resende

2017

JOSÉ FLÁVIO MESSIAS FILHO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA FORMAÇÃO DO
OFICIAL DA LINHA MILITAR BÉLICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia Militar das Agulhas Negras como parte dos requisitos para a Conclusão do Curso de Bacharel em Ciências Militares, sob a orientação do Coronel Art R1 Eduardo da Silva Lima.

Resende

2017

JOSÉ FLÁVIO MESSIAS FILHO

**A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA FORMAÇÃO DO
OFICIAL DA LINHA MILITAR BÉLICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia Militar das Agulhas Negras como parte dos requisitos para a Conclusão do Curso de Bacharel em Ciências Militares, sob a orientação do Coronel Art R1 Eduardo da Silva Lima.

COMISSÃO AVALIADORA

EDUARDO DA SILVA LIMA – Cel Art R1

Orientador

Avaliador

Avaliador

Resende

2017

Dedico este trabalho à minha família, minha noiva, e todos aqueles que me apoiaram durante minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser minha segurança em todos os momentos, por atender minhas orações e me permitir chegar até aqui.

Ao Coronel Eduardo Lima, por me auxiliar na confecção desse trabalho, solucionando dúvidas e direcionando o caminho da minha pesquisa.

À minha família, por todo o apoio prestado durante toda minha formação, pela educação que me deram, que me proporcionou chegar até aqui, e por estarem sempre dispostos a me apoiar nos momentos de dificuldade.

À minha noiva Karina, por permanecer comigo desde o início, por ser o meu refúgio nos dias turbulentos, abnegando de seu conforto para me amparar, e também por estar presente em todos os bons momentos.

Aos meus amigos de infância, que me incentivaram a trilhar esse caminho.

Aos meus companheiros de turma, por terem sido para mim uma segunda família, vivendo comigo os bons e maus momentos.

“O primeiro degrau para a sabedoria é a humildade”

(São Tomás de Aquino)

RESUMO

FILHO, José Flávio Messias. **A importância do Direito Administrativo na formação do oficial da linha militar bélica do Exército Brasileiro.** Resende: AMAN, 2017. Monografia.

Este trabalho tem como objetivo verificar como o aprendizado do Direito Administrativo durante a formação auxilia o oficial formado na AMAN para o desempenho de suas funções nos corpos de tropa. Foram realizadas diversas pesquisas sobre temas de Direito Administrativo, bem como de casos que mostrassem resultados da inobservância de normas e princípios do mesmo, além de um questionário respondido por cadetes do 4º ano de formação da Academia, tudo com a finalidade de verificar a importância do estudo da referida matéria e como os cadetes percebem tal importância. A pesquisa documental buscou apresentar, de maneira sucinta, alguns temas de Direito Administrativo, a fim de prover uma compreensão inicial sobre o tema do estudo. Os casos concretos pretenderam exemplificar a importância de conhecer os referidos temas. E os resultados do questionário objetivaram expor a maneira como os cadetes percebem essa importância.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Exército Brasileiro. Linha Militar Bélica. Oficial.

ABSTRACT

FILHO, José Flávio Messias. **The importance of Administrative Law in the formation of the officer of the warlike military line of the Brazilian Army.** Resende: AMAN, 2017. Monograph.

This paper aims to verify how the learning of Administrative Law during the training helps the officer trained in AMAN to perform their duties in the troop corps. A number of researches were carried out on Administrative Law issues, as well as cases that showed results of noncompliance with the norms and principles of the same, as well as a questionnaire answered by cadets of the 4th year of formation of the Academy, all with the purpose of verifying the importance of Study of the said matter and how the cadets perceive this importance. The documentary research sought to present, in a succinct way, some subjects of Administrative Law, in order to provide an initial understanding on the subject of the study. The concrete cases tried to exemplify the importance of knowing the mentioned subjects. And the results of the questionnaire aimed to expose the way the cadets perceive this importance.

Keywords: Administrative Law. Brazilian Army. Warlike Military Line. Officer.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO.....	11
2.1	Revisão da literatura e antecedentes do problema.....	11
2.2	Referencial metodológico e procedimentos.....	11
3	ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	14
3.1	Licitações.....	14
3.1.1	<i>Conceito</i>	14
3.1.2	<i>Finalidade</i>	15
3.1.3	<i>Tipos</i>	15
3.1.4	<i>Obrigatoriedade</i>	16
3.2	Contratos Administrativos.....	16
3.2.1	<i>Conceito</i>	17
3.2.2	<i>Características dos contratos administrativos</i>	17
3.2.3	<i>Fiscalização</i>	18
3.3	Processo Administrativo Disciplinar.....	19
3.3.1	<i>Conselho de Justificação</i>	19
3.3.2	<i>Conselho de Disciplina</i>	20
3.4	Sindicância.....	22
3.4.1	<i>Conceito de Sindicância</i>	22
3.4.2	<i>Participantes</i>	23
3.4.3	<i>Erros comuns</i>	23
4	CASOS CONCRETOS.....	25
4.1	Anulação de processo de sindicância.....	25
4.1.1	<i>Resumo do caso</i>	25
4.1.2	<i>Conclusões e decisão da justiça</i>	25
4.2	Condenação por desvio de dinheiro público.....	26
4.2.1	<i>Resumo do caso</i>	26
4.2.2	<i>Conclusões e decisão da justiça</i>	26
5	ANÁLISE DOS DADOS.....	28
5.1	Dados Iniciais.....	28
5.2	Análise dos Dados.....	30
6	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	34
	APÊNDICE A.....	36

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Grau de importância percebido pelos cadetes.....	28
Gráfico 02 – Suficiência percebida da carga horária.....	29
Gráfico 03 – Esforço despendido no estudo da disciplina.....	29
Gráfico 04 – Esforço despendido no estudo da disciplina.....	30
Gráfico 05 – Motivação para o estudo.....	31
Gráfico 06 – Motivação para o estudo.....	31

1 INTRODUÇÃO

O Exército Brasileiro é um órgão da Administração Pública Direta. O oficial do Exército Brasileiro é, portanto, um agente da Administração Pública e, como tal, ao longo da carreira, tem contato com diversos elementos do Direito Administrativo, tais como atos administrativos em geral, licitações, contratos administrativos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias.

O objetivo geral deste trabalho consiste em verificar como o aprendizado do Direito Administrativo durante a formação auxilia o oficial formado na AMAN para o desempenho de suas funções nos corpos de tropa, relacionando os temas aprendidos na academia com os elementos que o oficial deverá fazer uso após a formação.

Optou-se pelo método descritivo para abordagem do tema, empregando-se a pesquisa bibliográfica e do levantamento para obtenção dos principais dados de estudo.

A presente monografia está assim estruturada:

No segundo capítulo, tratar-se-á da revisão da literatura e antecedentes do problema. Após, apresentar-se-á o referencial metodológico, onde serão definidos o problema, a hipótese, os objetivos e os procedimentos de pesquisa.

No terceiro capítulo, serão apresentados alguns dos elementos do Direito Administrativo que são ensinados na AMAN.

No quarto capítulo, serão apresentados dois casos concretos, exemplificando algumas consequências da inobservância do que prescrevem as normas do Direito Administrativo.

No quinto capítulo, serão apresentados os resultados da pesquisa realizada com os Cadetes do quarto ano da AMAN, verificando-se o grau de importância que os mesmos acreditam ter o Direito Administrativo após a formação e também o esforço de que dispõem no aprendizado da matéria.

No sexto e último capítulo, serão retomados os objetivos da pesquisa, a fim de se verificar se eles foram plenamente atingidos. Então, serão corroboradas ou refutadas as hipóteses apresentadas e verificados os resultados alcançados no trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

O tema da presente pesquisa insere-se na área de Direito, conforme definido na Portaria nº 734, de 19 de agosto de 2010, do Comandante do Exército Brasileiro.

2.1 Revisão da literatura e antecedentes do problema

A Constituição da República Federativa do Brasil, no caput de seu artigo 37, define que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Além desses princípios, chamados constitucionais, a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca uma série de outros, denominado infraconstitucionais, que também devem ser observados, sendo eles: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A Lei n 8429/92, em seu artigo 1º, faz referência aos agentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos Poderes dessas pessoas federativas. Logo em seguida, em seu artigo 2º, traz a seguinte definição para agente público:

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por ser o Exército Brasileiro um órgão da Administração Pública Direta, logo, o oficial do Exército Brasileiro é um agente da Administração Pública e, como tal, lida com diversos assuntos de caráter administrativo.

De posse desses conhecimentos, faz-se relevante compreender sobre a importância do tema deste estudo para os oficiais formados na Academia Militar das Agulhas Negras.

2.2 Referencial metodológico e procedimentos

Visando examinar a importância de se possuir certo conhecimento acerca do Direito Administrativo para bem lidar com as diversas situações com as quais o Aspirante a Oficial

pode se deparar nos corpos de tropa, formulou-se para a pesquisa o seguinte problema: qual a importância do aprendizado do Direito Administrativo durante a formação do oficial na AMAN?

Para uma correta análise do tema a ser trabalhado, partiu-se das seguintes hipóteses:

– Se, ao chegar nos corpos de tropa, o fato o oficial já possuir conhecimentos de Direito Administrativo o auxiliará no desempenho de suas atividades.

– Se o conhecimento do Direito Administrativo ajudará o oficial a se prevenir de problemas jurídicos.

De acordo com o objetivo geral, que foi o de verificar como o aprendizado do Direito Administrativo durante a formação auxilia o oficial para o desempenho de suas funções nos corpos de tropa, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

– Apresentar os elementos do Direito Administrativo mais comumente encontrados nas Organizações Militares, tais como contratos administrativos, licitações, processos administrativos disciplinares, e sindicâncias.

– Verificar a importância de o oficial formado na AMAN ter conhecimento do Direito Administrativo para o cumprimento das funções de oficial nos corpos de tropa.

– Averiguar como os cadetes do 4º ano da AMAN percebem a importância de se estudar o Direito Administrativo.

A fim de se realizar a pesquisa, foram adotados os procedimentos metodológicos descritos a seguir.

Primeiramente, delimitou-se o tema devido à sua relevância para a formação do oficial na Academia Militar das Agulhas Negras, a fim de discernir sobre a importância do ensino da matéria Direito Administrativo nos bancos escolares.

Após a escolha do tema, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em obras que tratam sobre Direito Administrativo. O livro *Introdução ao Direito Administrativo*¹ de Antônio Augusto Queiroz Telles, o livro *Direito Administrativo*² de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o livro *Manual de Direito Administrativo*³ de José dos Santos Carvalho Filho, além de diversos textos da legislação nacional, forneceram as principais bases para o estudo realizado.

1TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao Direito Administrativo** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

2DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 15ª ed – São Paulo: Atlas, 2003.

3CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 28ª ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Com o intuito de verificar como os cadetes do 4º ano percebem a importância do estudo do Direito Administrativo, foi realizado um levantamento, por meio de um questionário respondido por uma amostra, tomada aleatoriamente, de 50 (cinquenta) cadetes de todas as armas, quadro e serviço. Esse questionário possui 4 (quatro) questões e está disponível no apêndice deste trabalho.

Por fim, foi realizada uma análise das respostas dadas pelos cadetes ao que fora perguntado no questionário e confrontados os resultados com as hipóteses para que as mesmas fossem confirmadas ou descartadas.

3 ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A fim de se constatar a importância do conhecimento acerca do tema para o oficial formado na AMAN, faz-se necessária a definição dos conceitos de Direito Administrativo e Administração Pública. Hely Lopes Meirelles conceitua Direito Administrativo Brasileiro como “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado” (Meirelles, 2002, pg 38). De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, Direito Administrativo pode ser definido como, “O conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir” (Carvalho Filho, 2015, pg 9).

Segundo o mesmo professor José dos Santos Carvalho Filho, Administração Pública é “o conjunto de agentes públicos, órgãos e pessoas jurídicas incumbidos de executar as atividades administrativas” (Carvalho Filho, 2015, pg 11).

Além dessas definições, também é importante a compreensão de alguns elementos aos quais é dada ênfase durante o aprendizado da matéria nos bancos da Academia. Sendo assim, neste capítulo, discorrer-se-á acerca de licitações, contratos administrativos, processo administrativo disciplinar e sindicância, assuntos que são lecionados pela Cadeira de Direito da AMAN.

3.1 Licitações

A Lei nº 8.666, de 1993, Lei de Licitação e Contratos do País, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, e estabelece que a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, salvo nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo o Exército Brasileiro um órgão da Administração Pública Direta, tal obrigatoriedade recai sobre o mesmo, em todos os níveis de subordinação existentes.

3.1.1 Conceito

Licitação é definida por Meirelles como o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (Meirelles, 2002, pg 260).

Carvalho Filho traz o seguinte conceito para licitação:

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção de melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Carvalho Filho, 2015, pg 240).

Trata-se de um procedimento administrativo preliminar, através do qual a Administração define uma série de condições para participação, bem como as normas a serem observadas no contrato a celebrar, abre a possibilidade de apresentação de propostas por parte dos interessados que se sujeitem a essas condições e então seleciona aquela a que julga mais vantajosa.

3.1.2 Finalidade

A Lei nº 8.666/93, no caput de seu artigo 3º, dispõe da finalidade da licitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ademais da finalidade explicitada na lei supracitada, a licitação possui também a finalidade implícita de adquirir bens e contratar serviços pelo melhor preço possível, ou apenas uma das duas opções.

3.1.3 Tipos

Tratando-se da proposta mais vantajosa para a Administração, a Lei nº 8.666/93 define os tipos de licitação existentes, a utilização de cada um deles, bem como os critérios para se escolher qual executar. São tipos de licitação, a de menor preço, a de melhor técnica e a de técnica e preço.

A licitação de menor preço, de acordo com o Art. 45, §1º, I, da referida lei, é feita quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que o vencedor da licitação for o licitante que apresentar a proposta que, atendendo às especificações do edital ou convite, ofertar o menor preço.

Esse mesmo artigo deixa claro, em seu §4º, que para a contratação de bens e serviços de informática, deve ser, obrigatoriamente, adotado o tipo de licitação técnica e preço.

Para os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço, o caput do artigo 46 dessa Lei prevê que devem ser utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual, ou seja, aqueles em que a escolha da proposta de menor preço não atenda aos interesses da Administração.

3.1.4 Obrigatoriedade

A Constituição Federal prevê para a Administração Pública, no artigo 37 e seu inciso XXI, a obediência a determinados princípios e a obrigatoriedade de licitar:

CF/88 – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Por ser o Exército Brasileiro um órgão integrante da Administração Pública Direta, este, e todos seus órgãos subordinados, estão submetidos à obrigatoriedade de licitar, prevista neste artigo da Constituição Federal, bem como às regras previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.2 Contratos administrativos

Após selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda a todas especificações do instrumento convocatório na fase de licitação, a Administração passa a trabalhar na execução dos contratos administrativos. Nestes, devem estar presentes as cláusulas que contenham os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular, as quais devem estar

de acordo com as condições previstas no processo de licitação, ou, nos casos em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta do contratado e do ato que autorizou a contratação.

Os contratos administrativos diferem daqueles celebrados entre particulares pelo fato de existir uma posição de superioridade da Administração em relação ao particular, podendo aquela impor sanções a este ou mesmo realizar alterações unilaterais no contrato. O contrato, porém, não pode ser celebrado com pessoas estranhas ao processo de contratação direta ou de licitação.

Nessa modalidade de contrato, tem-se a Administração Pública como Poder Público, ou seja, a Administração goza de prerrogativas que garantem essa posição de supremacia, expressas por meio das cláusulas exorbitantes. Possuem finalidade pública, isto é, priorizam o interesse público acima de interesses particulares.

3.2.1 Conceito

A Lei nº 8.666/93, no parágrafo único de seu artigo 2º, define contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma ainda que a expressão contrato administrativo é “reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público” (Di Pietro, 2003, pg 240).

Hely Lopes Meirelles traduz contrato administrativo como “o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração” (Meirelles, 2002, pg 205).

3.2.2 Características dos contratos administrativos

De acordo com Di Pietro, existem algumas características inerentes aos contratos administrativos.

Os contratos administrativos devem obedecer à forma prescrita na Lei, tendo em vista o benefício do interessado e da própria Administração. A Lei 8.666/93, além de outras

presentes na legislação brasileira, estabelece uma série de normas referentes ao aspecto formal. A celebração de contratos deve também obedecer a uma série de procedimentos previstos em lei.

Possui natureza de contrato de adesão, ou seja, suas cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração e os interessados devem atender às condições fixadas para celebração de contrato. Tem também natureza *intuitu personae*, em outras palavras, são apuradas no procedimento da licitação as condições pessoais do contratado, sendo vedada, por lei, a subcontratação do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência.

Há ainda a presença das cláusulas exorbitantes, que garantem a posição de supremacia da Administração em relação ao particular. Algumas delas são a possibilidade de exigir garantia nos contratos, prevista no artigo 56, §1º, da Lei nº 8.666/93; o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, nos casos previstos no artigo 65, I; direito de rescisão unilateral, em casos de inadimplemento (incisos I a VIII do art. 78), situações que caracterizem o desaparecimento do sujeito, sua insolvência ou comprometimento da execução do contrato (incisos IX a XI do art. 78), razões de interesse público (inciso XII do art. 78), caso fortuito ou de força maior (inciso XVII do art. 78); prerrogativa de fiscalização do contrato, prevista no artigo 58, III; aplicação de penalidades, sanções de natureza administrativa (art. 58, IV); e possibilidade de anulação do contrato, entre outros.

3.2.3 Fiscalização

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 67, prevê que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Esse representante será o responsável por atentar, entre outras, a atribuições de ordem técnica, no controle da execução do contrato; de ordem econômica, relativos à manutenção dos requisitos de habilitação, recolhimento de tributos e encargos sociais; e de ordem jurídica, no que diz respeito ao cumprimento de prazos legais e contratuais.

A fim de melhorar o acompanhamento e fiscalização do contrato, o fiscal a ser escolhido deve, preferencialmente, possuir conhecimento técnico ou prático acerca dos bens adquiridos ou serviços prestados e deve, em linhas gerais, gozar de boa reputação ético-profissional.

A fiscalização deve ser mantida do início ao fim da execução do contrato, devendo o contratado facilitar a fiscalização, atender prontamente às solicitações da Administração e se responsabilizar por eventuais danos causados a esta ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

3.3 Processo Administrativo Disciplinar

A Constituição Federal prevê, no Art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal norma deve ser aplicada tanto para processos judiciais quanto administrativos. Para tanto, tem-se o processo administrativo disciplinar, segundo José dos Santos Carvalho Filho, como “o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas” (2015, pg 1022).

No âmbito do Exército Brasileiro, para aplicação de sanções administrativas, faz-se uso da modalidade de processo administrativo denominada sindicância, que será tratada mais a frente. Cabe salientar que, devido ao texto da norma que regula a elaboração de sindicâncias no âmbito do exército, há um rigor procedimental maior do que aquele presente na Administração Pública em geral. Há, no entanto, para a apuração de faltas de natureza moral nas Forças Armadas, chamados de Tribunais de Honra, os Conselhos de Justificação e Conselhos de Disciplina.

3.3.1 Conselho de Justificação

O Conselho de Justificação (CJ) é definido no artigo 1º da Lei nº 5836/72, que “dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências”, como o processo administrativo disciplinar “destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas – militar de carreira – para permanecer na ativa, criando-lhe ao mesmo tempo, condições para se justificar”, e em seu parágrafo único, dispõe ainda que “pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra”.

É um dos chamados Tribunais de Honra, destinado a julgar a incapacidade de o oficial permanecer na ativa ou em situação de inatividade, caso este tenha cometido falta disciplinar grave ou outro ato previsto nas leis ou regulamentos. Por exercerem funções de comando e

chefia, os oficiais devem ser exemplos de conduta para seus subordinados, logo, qualquer ilícito praticado por eles gera uma repercussão de maior vulto.

O artigo 2º da Lei nº 5836/72, apresenta, em seus cinco incisos, as causas que podem submeter um oficial ao Conselho de Justificação. Cabe aqui dar ênfase aos incisos I e IV.

O inciso I, do artigo supracitado, trata em sua alínea a, da acusação oficial ou por qualquer meio lícito de comunicação social de o oficial ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, ou seja, não ter cumprido o que prescreve o artigo 20 do Estatuto dos Militares; na alínea b, da conduta irregular, isto é, do oficial cometer transgressão disciplinar grave prevista no Regulamento Disciplinar do Exército que comprometa a imagem do mesmo ou do Exército, ou ainda, que cometa repetidas transgressões, cuja reincidência o tornem incompatível com o exercício de suas funções; e na alínea c, da prática de atos que atentem contra um ou mais dos preceitos morais e éticos do Exército, previsto no artigo 6º, incisos I a III, do RDE, quais sejam, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

O inciso IV dispõe que deve ser submetido ao CJ o oficial que for condenado a pena restritiva de liberdade de até dois anos por crime doloso, após o trânsito em julgado. Para condenação por crime culposo, não é prevista a submissão ao Conselho. Porém, se condenado a pena superior a dois anos, seja por crime doloso ou culposo, o oficial será submetido diretamente a julgamento no Superior Tribunal Militar para decisão sobre perda do posto e patente, conforme previsto no Art. 142, incisos VI e VII da Constituição Federal.

O Conselho de Justificação é, via de regra, composto por três oficiais da ativa da Força à qual pertence o justificante, sendo, necessariamente, de posto superior ao mesmo. Os componentes do Conselho terão, na ordem de antiguidade, as funções de presidente, responsável por dirigir os trabalhos, bem como exercer a polícia das sessões, interrogante/relator, incumbido de interrogar o acusado, inquirir as testemunhas, e, por meio do qual, os outros membros do Conselho e a defesa podem reinquirir as mesmas, e escrivão, encarregado de autuar o processo, cumprir os despachos do presidente e realizar a lavratura da ata de cada sessão.

É vedado aos seguintes oficiais comporem o CJ: o oficial acusador, haja vista que deve existir imparcialidade no processo; oficial com grau de parentesco com o acusado, caso contrário, o processo pode ser anulado por suspeição; oficial subalterno, pois se considera que este não possui experiência suficiente para julgar.

3.3.2 Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, e seu parágrafo único, “o Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem”, e pode, também, “ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram”.

À semelhança do Conselho de Justificação, é também o Conselho de Disciplina (CD) um dos chamados Tribunais de Honra, tendo como a principal diferença, o fato de que aquele é destinado a julgar o oficial das Forças Armadas, enquanto este se destina ao julgamento do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada.

Assim como a Lei nº 5836/72 prevê os casos de submissão do oficial ao CJ, o Decreto nº 71.500/72 traz, em seu artigo 2º as causas de submissão da praça ao Conselho de Disciplina, dentre as quais se destacam aquelas previstas nos incisos I e III.

Com relação ao inciso I, cabe ressaltar que, assim como o disposto na Lei nº 5836/72, Art. 2º, I, no tocante a condições de submissão do oficial ao CJ, ele trata, em sua alínea a, da acusação oficial ou por qualquer meio lícito de comunicação social de a praça ter procedido incorretamente no desempenho do cargo; na alínea b, da conduta irregular; e na alínea c, da prática de atos que atentem contra a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

O inciso III apresenta o mesmo texto da Lei nº 5836/72, Art. 2º, IV: “condenado por crime de natureza dolosa, não previsto em legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença”. A principal diferença em relação à situação do oficial consiste no fato de que, caso a praça seja condenada a pena privativa de liberdade superior a dois anos, esta não será submetida a julgamento no STM, pois o CPM, no inciso IV de seu artigo 98, classifica como pena acessória a exclusão a bem da disciplina, e ainda, em seu artigo 102, prevê que “a condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 (dois) anos, importa sua exclusão das Forças Armadas”.

A composição do Conselho de Disciplina, no tocante às funções dos oficiais componentes, é semelhante à do Conselho de Justificação, sendo, na ordem de antiguidade, um presidente, um interrogante/relator e um escrivão, todos com as mesmas atribuições dos componentes do CJ. A diferença aqui está no fato de que apenas o presidente deve ser, no mínimo, oficial intermediário, podendo os outros membros serem oficiais subalternos. Assim

como no CJ, não podem fazer parte deste conselho, e pelos mesmos motivos, o oficial acusador e oficiais que tenham grau de parentesco com o acusado.

3.4 Sindicância

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, LV, assegura, aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tendo em vista o cumprimento do exposto nesse artigo, foram editadas as Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001).

Como contraditório, pode-se entender que é possibilidade de apresentação de provas por ambas as partes, e de contestação daquelas que contra si forem apresentadas, podendo o juiz definir a síntese de um processo apenas após ter conhecimento das duas partes (tese e antítese). Ampla Defesa consiste no direito de utilização, pelo indivíduo, de todos os meios legais e moralmente admitidos para sua defesa, sendo assegurada a defesa técnica, exercida por um advogado, a autodefesa, e a possibilidade do acusado em ser inquirido e presenciar todos os atos instrutórios.

3.4.1. Conceito de Sindicância

As IG-09.001 definem sindicância no caput de seu Art. 2º como “procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos”.

Quando se fala em sindicância, trata-se de um procedimento preliminar, realizado a fim de poupar a Administração Militar de instaurar um Inquérito Policial Militar (IPM) quando não haja fatos e situações suficientemente definidos para tal. Esse procedimento evita que se envolva o militar num procedimento em que teria que se defender, sem que haja necessidade.

Os parágrafos do Art. 2º dessas IG ainda estabelecem que a sindicância pode ter caráter meramente investigatório, caso não seja identificada a pessoa diretamente envolvida no fato, ou processual, caso se identifique o sindicado (§1º), determinam que a instauração da mesma deve ser obrigatória nos casos em que a lei determinar ou que não haja previsão de adoção de outros instrumentos para que se esclareçam os fatos (§2º), estabelecem que

denúncia apócrifa não deve ser utilizada para formalizar e instaurar uma sindicância, podendo, nesse caso, a autoridade competente avaliar a plausibilidade dos fatos e, caso se constate a veracidade dos mesmos, utilizá-los, e não a denúncia, para a abertura do procedimento (§3º). Estabelece ainda que a instauração da sindicância poderá ser dispensada quando puder ser feita a comprovação sumária do fato por prova documental idônea (§4º).

3.4.2 Participantes

Essas Instruções Gerais definem, no Art. 4º, as autoridades competentes para a instauração de uma sindicância, sendo elas o Comandante do Exército, o oficial-general em cargo de comandante, chefe, diretor ou secretário de OM, o comandante, chefe ou diretor de OM, ou substituto legal dessas autoridades. O Art. 19 dessas IG define como autoridade nomeante o militar instaurador da sindicância, bem como os outros participantes.

É chamado sindicante o militar encarregado da sindicância, que deve ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, obrigatoriamente de maior precedência hierárquica que o sindicado.

A pessoa do sindicado pode ou não existir, isto porque há casos em que apenas existe a apuração de fatos de interesse para a Administração Militar, sem que seja imputada responsabilidade a alguém, nesses casos, não há que se conceder o contraditório e a ampla defesa, ainda que os interessados devam ser inquiridos. Na hipótese de haver um sindicado, deve ser seguido o procedimento completo previsto nas IG-09.001.

Há ainda a pessoa da testemunha, to técnico ou pessoa habilitada, que tem a função de proceder exame ou dar parecer acerca do fato, e do denunciante, que, por apresentação de documento hábil ou declaração, por escrito, provoca que a Administração Militar instaure a sindicância. Cabendo ressaltar que o Art. 2º das IG-09.001, em seu § 3º, prevê que não deve ser formalizada e instaurada uma sindicância com base em denúncia apócrifa.

3.4.3 Erros comuns

Na elaboração de sindicâncias, por vezes ocorrem determinados erros que acabam por demonstrar inexperiência por parte do sindicante, ou mesmo desconhecimento do mesmo acerca do assunto, bem como das Instruções Gerais, que devem sempre ser seguidas, e que, dependendo da gravidade, podem até mesmo acarretar na anulação da sindicância. Dentre os erros comuns, existem alguns que merecem maior destaque.

Deixar o sindicante que passem despercebidos erros na forma da sindicância, como a inserção de páginas que só contenham assinaturas, extrato de legislação sem a identificação da legislação à qual pertence o extrato, ou a não inserção de peças obrigatórias, como Termo de Encerramento de Instrução, podem levar a um retrabalho, tendo o sindicante que refazer os procedimentos em que hajam incorreções.

Ocorrem também, por vezes, erros no conteúdo da sindicância, como fazer referência a reincidência sem que o sindicado tenha sido punido por transgressão de mesma natureza, imputar um fato ao militar e responsabilizá-lo por outro ao final da sindicância, realizar enquadramentos disciplinares variados e desconexos entre si, ou apresentar conclusões sem clareza e objetividade ou incoerentes com os fatos constantes do relatório.

4 CASOS CONCRETOS

Serão expostos, a seguir, dois casos que servirão como exemplo dos resultados decorrentes da inobservância de determinadas normas do Direito Administrativo.

4.1 Anulação de processo de sindicância

Esta parte trata de expor o caso do processo nº 0003503-76.2010.403.6105, da Sexta Vara Federal de Campinas, de autoria do 1º Sgt Com Ronaldo Luiz Sartorio, contra a União Federal, a fim de anular os Processos Administrativos nº 64391-000111/2006-46 e 64087-000009/2006-94.

4.1.1 Resumo do caso

O autor da ação requereu a anulação dos Processos Administrativos supracitados, bem como a nulidade da punição de prisão aplicada no Boletim Interno Reservado nº 01, de 10 de janeiro de 2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, alegando que houve violações ao devido processo legal, sejam elas a falta de notificação para acompanhar o PA nº 64391-000111/2006-46, parcialidade de uma testemunha ouvida, bem como do Oficial processante, erro de fundamentação legal do processo, inexistência de motivação da decisão do Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Leve e inobservância do princípio do contraditório.

A ré, por sua vez, afirmou que as alegações do autor não possuíam fundamento e que os processos administrativos em questão observam a legislação.

4.1.2 Conclusões e decisão da justiça

Decorrente da apreciação do processo, a justiça chegou, entre outras, às seguintes conclusões:

– O autor da ação judicial, foi tratado nos Processos Administrativos em questão como testemunha ao invés de ser tratado como sindicado. Em decorrência disso, não foi intimado para acompanhar o processo, não foi intimado das testemunhas indicadas pelo sindicante, não formulou quesitos às testemunhas e teve seu direito de defesa cerceado no PA n. 64391-000111/2006-46.

- Houve parcialidade de uma das testemunhas do PA n. 64391-000111/2006-46.
- Houve uma falta de correspondência entre o que o autor requereu no PA n. 64391-000111/2006-46, anulação de punição disciplinar, e o que foi decidido, o cancelamento do registro da punição, sendo que se tratam de bases legais diferentes.

Encerrando o caso, a justiça decidiu em favor do 1º Sgt Com Ronaldo Luiz Sartorio, anulando o Processo Administrativo nº 64391-000111/2006-46 e a solução de sindicância publicada no Boletim Interno nº 148, de 7 de agosto de 2006, da 2ª Cia Com L, e condenando a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do mesmo.

4.2 Condenação por desvio de dinheiro público

Esta parte trata da condenação, pelo Superior Tribunal Militar, de dois oficiais do Exército por desvio de dinheiro público, entre os anos de 2001 e 2006.

4.2.1 Resumo do caso

De acordo com denúncia do Ministério Público Militar (MPM), no ano de 2001, o Comando do Exército e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) firmaram um Protocolo de Intenções, que tinha como propósito o intercâmbio de serviços entre as instituições.

Deveriam ser celebrados convênios específicos para as transferências de recursos entre a 1ª Divisão de Levantamento e a FAURGS. Porém, aquela passou a executar despesas com inexigibilidade de licitação em favor desta. Ainda, segundo o MPM, o dinheiro retornava em espécie para uso dos militares da referida Organização Militar sem o controle da Administração Pública, e era utilizado para custear uma série de gastos particulares dos mesmos.

4.2.2 Conclusões e decisão da justiça

Na primeira instância da Justiça Militar da União em Porto Alegre, os militares foram absolvidos, tendo, então, o MPM protocolado recurso no Superior Tribunal Militar, objetivando a condenação dos mesmos. A defesa argumentou que o dinheiro desviado foi utilizado para melhorias na OM, com a intenção de fazê-los com menos burocracia e que, para tal, haveria respaldo legal.

Segundo o relator do caso no STM, ministro Luis Carlos Gomes Mattos, os militares não observaram o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, tendo deixado de agir segundo o que fora expressamente autorizado pela lei. O Tribunal, votou acompanhando o relator e condenou os militares a três e seis anos de reclusão, respectivamente.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo, serão apresentados os dados obtidos no questionário respondido por cinquenta cadetes do 4º ano, de todas as armas, quadro e serviço, da Academia Militar das Agulhas Negras, a fim de evidenciar a forma como esses cadetes percebem a importância do ensino do Direito Administrativo nos bancos da Academia.

5.1 Dados iniciais

A partir das questões acerca da percepção dos cadetes do 4º ano sobre a importância do ensino do Direito Administrativo na AMAN, pode-se obter os seguintes gráficos:

Grau de importância percebido pelos cadetes

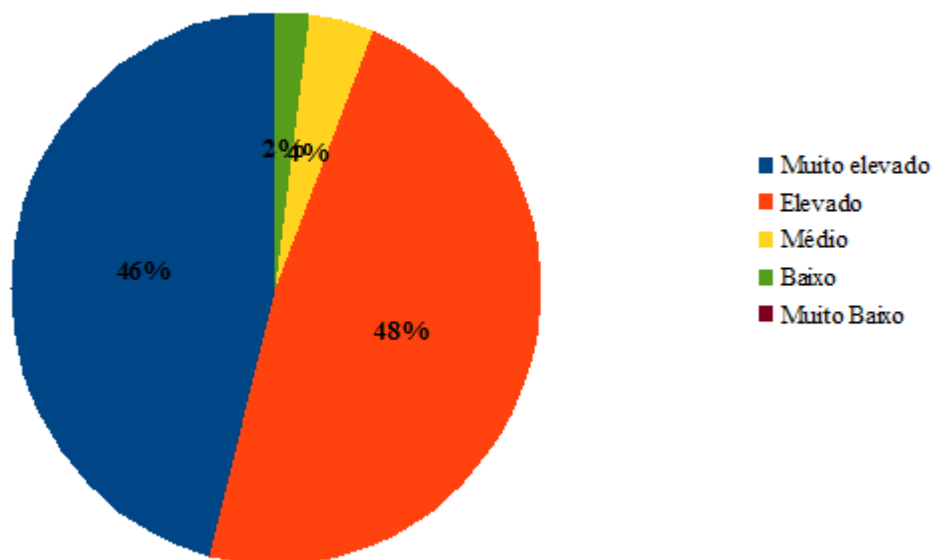


Gráfico 1 – Grau de importância percebido pelos cadetes

Fonte: O autor

A partir de uma rápida análise, pode-se perceber que a grande maioria dos cadetes respondentes, 94%, considera que a importância do estudo do Direito Administrativo é de grau muito elevado ou elevado, e que apenas 2%, ou seja, apenas um dos cadetes que respondeu ao questionário, considerou de grau baixo.

Suficiência percebida da carga horária

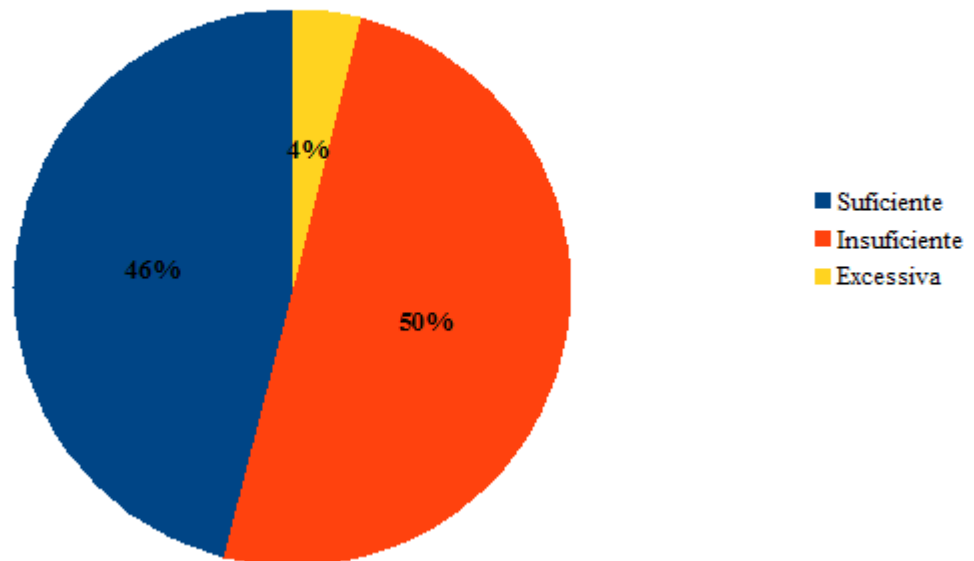


Gráfico 2 – Suficiência percebida da carga horária

Fonte: O autor

Percebe-se também um certo equilíbrio quando se trata da carga horária, tendo em vista que 46% dos questionados consideraram a mesma como suficiente para o ensinamento de todo o conteúdo ministrado, enquanto metade do efetivo a considerou insuficiente. Uma pequena parcela de 4% ainda considerou como excessiva a carga horária da disciplina.

Esforço despendido no estudo da disciplina

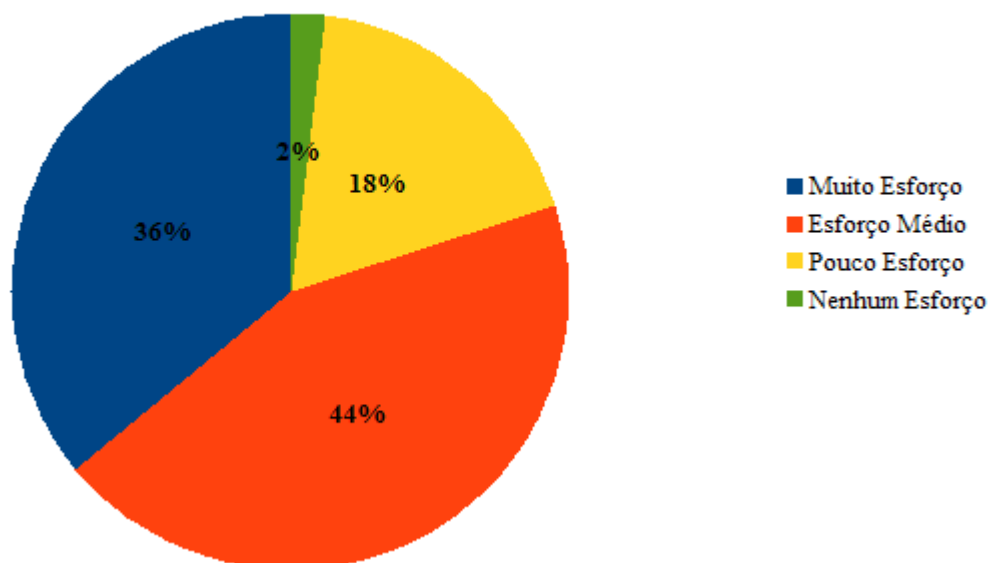


Gráfico 3 – Esforço despendido no estudo da disciplina

Fonte: O autor

Com relação ao esforço despendido no estudo, fica clara a preocupação da turma em entender a matéria, levando-se em conta que 80% dos que responderam ao questionário consideram despendido um esforço médio ou muito esforço no estudo.

5.2 Análise dos dados

Ao se analisar os cadetes que consideraram como elevado ou muito elevado o grau de importância do ensino do Direito Administrativo durante a formação, percebe-se que o equilíbrio identificado entre os cadetes que consideram a carga horária da disciplina suficiente para o ensino do conteúdo e os que a veem como insuficiente se mantém. Quando se trata do esforço despendido no estudo, observando-se o gráfico a seguir, pode-se constatar que 20% desses cadetes, mesmo acreditando na importância do estudo da matéria, assinalam o esforço despendido como pouco ou nenhum. Os outros 80% classificam como médio ou muito esforço despendido.

Esforço despendido no estudo da disciplina

Pelos cadetes que consideram o grau de importância como Elevado ou Muito Elevado

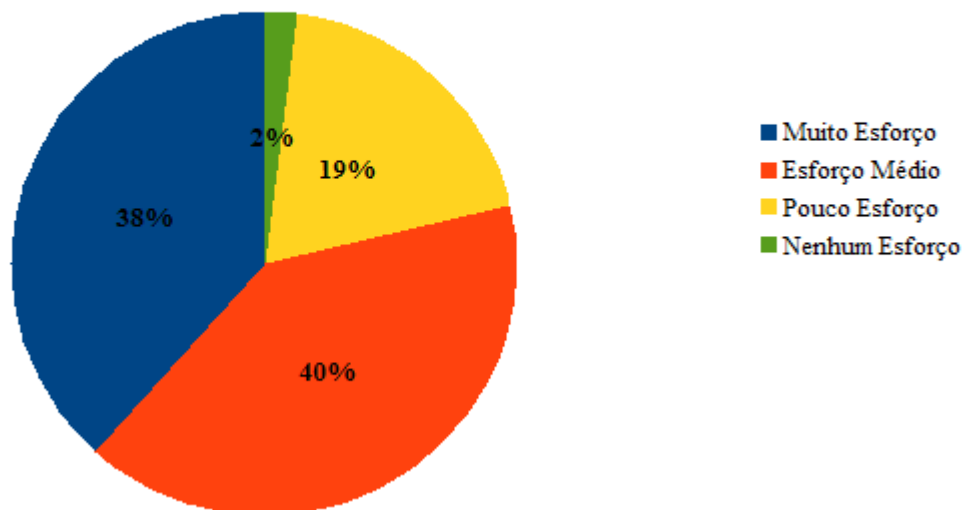


Gráfico 04 – Esforço despendido no estudo da disciplina

Fonte: O autor

Verificando-se ainda os motivos que levam esses cadetes a empregar certo nível de esforço no estudo e lembrando que cada cadete poderia indicar mais de um, constata-se que, desses 47, têm como motivo a importância de conhecer o assunto ao chegar nos corpos de tropa apenas 47%, ao passo que 55% desse mesmo universo, se mostram preocupados com o rendimento nas avaliações da cadeira. Ainda vemos 45% afirmam que falta-lhes tempo para

estudar e 19% afirmam que priorizam o desempenho de outras atividades a despeito do estudo.

Motivação para o estudo

Pelos cadetes que consideram o grau de importância como Elevado ou Muito Elevado

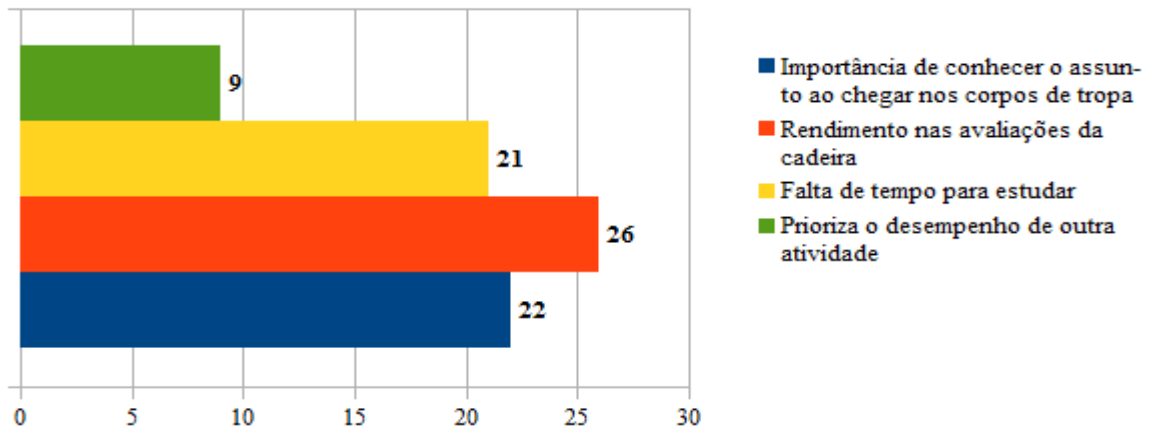


Gráfico 05 – Motivação para o estudo

Fonte: O autor

Ao ser dado ainda um enfoque nos cadetes que julgam despende muito esforço no estudo da matéria, que representam 36% do total dos questionados, percebe-se que, em sua totalidade, consideram o ensino do Direito Administrativo como tendo grau elevado ou muito elevado de importância. Ainda que, destes, apenas metade apresente como motivação para o estudo a importância de conhecer o assunto ao chegar nos corpos de tropa, enquanto 78% tem sua motivação no rendimento nas avaliações, como se pode ver no gráfico a seguir.

Motivação para o estudo

Pelos cadetes que despendem Muito Esforço no estudo

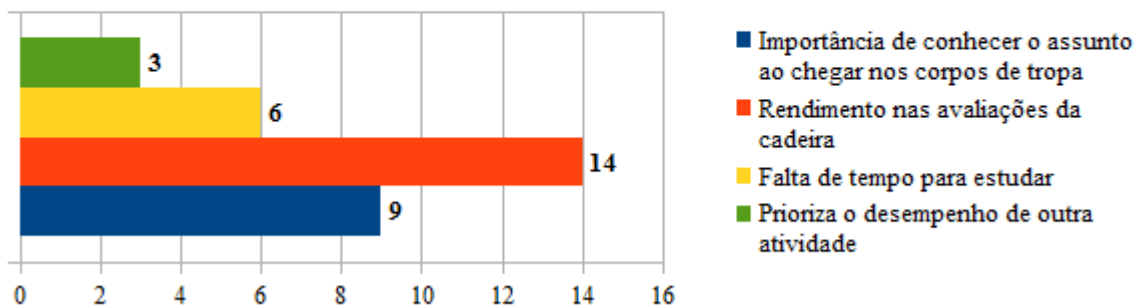


Gráfico 06 – Motivação para o estudo

Fonte: O autor

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo verificar como o aprendizado do Direito Administrativo durante a formação auxilia o oficial para o desempenho de suas funções nos corpos de tropa.

Assim, foi realizada uma análise a fim de discernir sobre a importância do ensino da matéria Direito Administrativo nos bancos escolares.

Para um melhor entendimento do tema, foram apresentados os conceitos de Direito Administrativo e Administração Pública.

Em um primeiro momento, a fim de prover a necessária compreensão de alguns elementos aos quais é dada ênfase durante o aprendizado da matéria Direito Administrativo nos bancos da Academia, foi feita uma exposição sucinta acerca de licitações, contratos administrativos, processo administrativo disciplinar e sindicância, todos temas lecionados pela Cadeira de Direito da AMAN.

Na sequência, foram apresentados dois casos concretos, a fim servirem como exemplo dos resultados decorrentes da inobservância de determinadas normas do Direito Administrativo.

Em seguida, foram apresentados os dados coletados no questionário respondido pelos cadetes do 4º ano, com o intuito de verificar como os referidos cadetes percebem a importância do ensino da matéria.

Pode-se observar, a partir dos casos expostos no capítulo 4, que a inobservância de determinadas normas e princípios do Direito Administrativo podem acarretar nos mais variados problemas jurídicos para o oficial, desde a anulação de um processo de sindicância, conforme exemplificado no primeiro caso exposto, até mesmo a uma condenação a pena de reclusão, elucidada no segundo caso exibido.

Com relação à percepção pelos cadetes do 4º ano, pode-se perceber que uma expressiva maioria classifica como elevado ou muito elevado o grau de importância em se aprender acerca do Direito Administrativo na AMAN. Percebeu-se também que metade deles acredita que a carga horária da matéria ministrada na Academia é insuficiente para o ensinamento de todo o conteúdo ministrado, e que uma grande parte julga que despense muito esforço no estudo da disciplina, seja por conta da importância em conhecer o assunto ao chegar nos corpos de tropa, seja para ter um bom rendimento nas avaliações da cadeira.

Dessa maneira, as hipóteses apresentadas no início deste trabalho foram corroboradas em sua totalidade, assim que o exposto nos casos concretos deixa claro que o oficial possuidor

de conhecimentos acerca do Direito Administrativo terá maior facilidade no desempenho de suas atividades rotineiras, evitando possíveis retrabalhos, além de esses conhecimentos o ajudarem a se prevenir de problemas jurídicos. Além disso, os resultados do questionário respondido pelos cadetes mostra que eles, ainda na Academia, já percebem tal importância e buscam, a maioria, se preparar apropriadamente para as situações que porventura se apresentem após a formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n.º 5836, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.

_____. Decreto n.º 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

_____. Lei n.º 6880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

_____. Lei n.º 8429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

_____. Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

_____. Decreto n.º 4346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

_____, Secretaria Geral do Exército. Portaria n.º 734, de 19 de agosto de 2010. Conceitua Ciências Militares, estabelece a sua finalidade e delimita o escopo de seu estudo.

_____, Secretaria Geral do Exército. Portaria n.º 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 28ª ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 15ª ed – São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZONI, Calvin Tosta Campos. **A importância do Direito Administrativo: Na formação do Oficial do Exército Brasileiro**. Resende: AMAN, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 27ª ed – São Paulo, Malheiros, 2002.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao Direito Administrativo** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Justiça Federal determina anulação de processo de sindicância. Olivier Advocacia [online]. Disponível em: <http://oes.adv.br/noticias/destaques/justica-federal-determina-anulacao-de-processo-de-sindicancia/>. Acessado em: 25 de maio de 2017.

Oficiais do Exército são condenados por desvio de dinheiro público em fraude de licitação. Superior Tribunal Militar [online]. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/noticias/188563286/oficiais-do-exercito-sao-condenados-por-desvio-de-dinheiro-publico-em-fraude-de-licitacao>. Acessado em: 25 de maio de 2017.

APÊNDICE A

Pesquisa sobre Direito Administrativo

Esta pesquisa é parte do trabalho de conclusão de curso do Cadete José Flávio Messias Filho da Academia Militar das Agulhas Negras. Peço sua colaboração para responder às perguntas abaixo. Suas respostas serão analisadas com total sigilo.

1. Qual grau de importância você acredita que o aprendizado do Direito Administrativo na AMAN tenha para o cumprimento das atribuições de Oficial?

- Muito Elevado
- Elevado
- Médio
- Baixo
- Muito Baixo

2. Você acredita que a carga horária da matéria Direito Administrativo é suficiente para a quantidade de conteúdo ministrado?

- Suficiente
- Insuficiente
- Excessiva

3. Qual nível de esforço você despense no estudo da matéria Direito Administrativo?

- Muito esforço
- Esforço médio
- Pouco esforço
- Nenhum esforço

4. Marque os motivos pelos quais você despense o nível de esforço relatado no item anterior:

- Importância de conhecer o assunto ao chegar nos corpos de tropa
- Rendimento das avaliações da cadeira
- Falta de tempo para estudar
- Prioriza o estudo de outra disciplina
- Prioriza o desempenho de outra atividade
- Outros: _____